



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Regime Simplificado de Contribuição Previdenciária para Artistas e Trabalhadores Circenses Itinerantes, assegura direitos trabalhistas básicos adaptados à natureza itinerante da atividade circense e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Simplificado de Contribuição Previdenciária para Artistas e Trabalhadores Circenses Itinerantes – RCPCI, com o objetivo de garantir o acesso à proteção previdenciária e aos direitos trabalhistas básicos aos profissionais que exercem suas atividades em circos itinerantes, reconhecendo as especificidades da itinerância como forma de exercício profissional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Artista circense itinerante: o profissional que realiza apresentações artísticas — incluindo acrobacia, malabarismo, contorcionismo, equilíbrio, palhaçaria, trapézio, número aéreo, domaço e demais



expressões das artes circenses — em circos itinerantes, de forma habitual, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício formal;

II – Trabalhador circense itinerante: o profissional que exerce funções de apoio técnico, operacional ou administrativo no âmbito de um circo itinerante, tais como montadores, bilheteiros, operadores de som e luz, motoristas de carretas e demais funções essenciais à atividade circense;

III – Circo itinerante: estabelecimento artístico-cultural móvel que realiza espetáculos circenses em lonas, tendas ou estruturas desmontáveis, deslocando-se periodicamente entre municípios e estados;

IV – Família circense: núcleo familiar em que dois ou mais membros exercem atividade artística ou de apoio no mesmo circo itinerante, incluindo cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau.

Art. 3º São beneficiários do RCPCI:

I – Os artistas e trabalhadores circenses itinerantes que atuem em circos itinerantes registrados no Cadastro Nacional de Circos Itinerantes, a ser criado nos termos desta Lei;

II – Os proprietários e sócios de circos itinerantes que exerçam pessoalmente atividade artística ou operacional no estabelecimento;

III – Os membros de família circense que participem das atividades do circo itinerante de forma habitual, mesmo que sem remuneração formal.

CAPÍTULO II

DO REGIME SIMPLIFICADO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º O RCPCI é um regime de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, adaptado às especificidades da atividade itinerante, caracterizado por:

I – Alíquota de contribuição reduzida;



II – Mecanismo de recolhimento adaptado à itinerância e à sazonalidade da renda;

III – Dispensa de recolhimento mensal obrigatório, substituído por recolhimento trimestral;

IV – Acesso simplificado e digital ao sistema de recolhimento, dispensada a necessidade de contador ou procurador para adesão e manutenção.

Art. 5º A alíquota de contribuição previdenciária no âmbito do RCPCI será de:

I – Cinco por cento sobre o salário mínimo nacional, para artistas e trabalhadores com renda mensal de até dois salários mínimos;

II – Sete e meio por cento sobre o salário mínimo nacional, para artistas e trabalhadores com renda mensal entre dois e quatro salários mínimos;

III – Onze por cento sobre o salário mínimo nacional, para artistas e trabalhadores com renda mensal superior a quatro salários mínimos.

§ 1º Os beneficiários do RCPCI terão acesso às seguintes prestações previdenciárias: aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade e pensão por morte.

§ 2º O acesso à aposentadoria por tempo de contribuição exigirá complementação de alíquota, nos termos do regulamento.

§ 3º O recolhimento poderá ser realizado por meio de aplicativo digital, plataforma eletrônica do INSS ou agências do sistema bancário, sem necessidade de deslocamento a agências do INSS.

Art. 6º O recolhimento das contribuições no âmbito do RCPCI poderá ser efetuado trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.



§ 1º O atraso no recolhimento trimestral implicará incidência de juros equivalentes à taxa SELIC e multa de dois por cento sobre o valor devido, sem prejuízo da manutenção da qualidade de segurado.

§ 2º O beneficiário do RCPCI que ficar impossibilitado de recolher em razão de calamidade pública, interdição do circo ou situação de emergência devidamente comprovada poderá solicitar prorrogação de prazo por até noventa dias, mediante requerimento ao INSS.

Art. 7º O tempo de contribuição no âmbito do RCPCI será computado para todos os fins previdenciários, equivalendo ao tempo de contribuição no regime geral.

Art. 8º Os artistas e trabalhadores circenses itinerantes poderão complementar suas contribuições ao RCPCI para fins de acesso a benefícios de maior valor, mediante recolhimento de alíquotas adicionais, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS TRABALHISTAS ADAPTADOS

Art. 9º Os artistas e trabalhadores circenses itinerantes com vínculo empregatício formal terão assegurados os seguintes direitos, adaptados à natureza itinerante da atividade:

I – Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, admitida a modalidade digital;

II – Remuneração não inferior ao salário mínimo nacional, proporcional à jornada pactuada;

III – Férias anuais remuneradas de trinta dias, podendo ser gozadas de forma fracionada em até três períodos, conforme acordo entre as partes, respeitadas as temporadas do circo;

IV – Décimo terceiro salário;

V – Repouso semanal remunerado;



VI – Adicional de insalubridade ou periculosidade, quando aplicável;

VII – Seguro-desemprego em caso de dispensa sem justa causa, calculado com base na média das remunerações dos últimos três meses.

Art. 10º Fica reconhecida a natureza itinerante como condição inerente ao contrato de trabalho circense, não constituindo transferência de local de trabalho para fins de pagamento de adicional de transferência previsto na legislação trabalhista geral.

Parágrafo único. O ônus das despesas de deslocamento e hospedagem decorrentes da itinerância será pactuado em contrato individual ou coletivo de trabalho, com vedação de desconto no salário do trabalhador acima dos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 11º Os circos itinerantes com até cinco trabalhadores com vínculo empregatício formal ficam dispensados do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos primeiros vinte e quatro meses de vigência desta Lei, prazo após o qual o recolhimento será feito com alíquota reduzida de quatro por cento sobre a remuneração.

Parágrafo único. Os circos itinerantes com mais de cinco trabalhadores formalizados ficam sujeitos ao recolhimento do FGTS nos termos da legislação geral.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO NACIONAL DE CIRCOS ITINERANTES

Art. 12º Fica criado o Cadastro Nacional de Circos Itinerantes – CNACI, sob gestão do Ministério da Cultura, com o objetivo de:

I – Identificar e mapear os circos itinerantes em atividade no território nacional;

II – Viabilizar o acesso dos artistas e trabalhadores circenses ao RCPCI e aos benefícios previstos nesta Lei;



III – Servir de base para políticas públicas de fomento, preservação e valorização da cultura circense;

IV – Facilitar o acesso a editais, emendas parlamentares e programas de financiamento destinados ao setor circense.

Art. 13º O registro no CNACI será gratuito, realizado por meio digital, e deverá conter as seguintes informações:

I – Razão social ou nome do circo itinerante;

II – Nome do proprietário ou responsável legal;

III – CNPJ ou CPF do responsável;

IV – Número aproximado de artistas e trabalhadores;

V – Estados em que habitualmente desenvolve atividades;

VI – Capacidade aproximada de público.

Parágrafo único. O registro no CNACI deverá ser renovado anualmente, mediante atualização cadastral simplificada.

Art. 14º O registro no CNACI é condição para acesso ao RCPCI e aos demais benefícios previstos nesta Lei, bem como para habilitação em editais federais destinados ao setor circense.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CIRCENSE

Art. 15º Fica instituído o Programa de Regularização Previdenciária Circense – PRPC, com o objetivo de permitir que artistas e trabalhadores circenses itinerantes regularizem períodos de atividade anteriores à vigência desta Lei, mediante:

I – Recolhimento de contribuições em atraso com desconto de até sessenta por cento sobre juros e multas;

II – Parcelamento em até sessenta prestações mensais;



III – Reconhecimento de tempo de atividade circense mediante declaração de próprio punho corroborada por dois artistas ou trabalhadores circenses que atestem o exercício da atividade.

Parágrafo único. O PRPC vigorará pelo prazo de dois anos a contar da regulamentação desta Lei.

Art. 16º Para fins do PRPC, o tempo de exercício de atividade circense poderá ser comprovado por qualquer dos seguintes meios:

- I – Carteira de trabalho com anotações circenses;
- II – Contratos de prestação de serviços artísticos;
- III – Fotografias, cartazes ou programas de espetáculos com identificação do artista;
- IV – Declarações de entidades representativas do setor circense reconhecidas pelo Ministério da Cultura;
- V – Depoimentos de dois artistas ou trabalhadores circenses perante o INSS.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º O INSS e o Ministério da Cultura firmarão acordo de cooperação técnica para:

- I – Desenvolver o sistema digital de adesão e gestão do RCPCI;
- II – Promover ações itinerantes de orientação previdenciária junto aos circos;
- III – Integrar o CNACI às bases de dados do INSS para simplificação do cadastro.

Art. 18º O Ministério da Cultura, em conjunto com o INSS, realizará campanhas anuais de orientação e adesão ao RCPCI, com atendimento presencial nos municípios com maior concentração de circos itinerantes.



Art. 19º Esta Lei não revoga nem prejudica direitos previdenciários adquiridos por artistas e trabalhadores circenses nos termos da legislação anterior, garantida a opção pelo regime mais favorável ao beneficiário.

Art. 20º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 21º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei responde a uma das mais antigas e negligenciadas demandas do setor circense brasileiro: a garantia de proteção previdenciária e trabalhista adequada para os artistas e trabalhadores que dedicam suas vidas ao circo itinerante. São homens e mulheres que envelhecem sobre o picadeiro, que constroem e desmontam lonas por décadas, que levam cultura e alegria a cada canto deste país — e que, ao final da vida ativa, não têm acesso digno aos direitos mais básicos que o Estado deve assegurar a todo trabalhador.

A realidade previdenciária dos artistas circenses itinerantes é dramática. A natureza essencialmente itinerante da atividade circense, a sazonalidade da renda, a ausência de endereço fixo e a informalidade histórica do setor criaram um cenário em que a maioria dos profissionais circenses nunca contribuiu regularmente para a Previdência Social. Isso não se deve à má-fé ou ao desinteresse — deve-se à inadequação absoluta do sistema previdenciário atual à realidade de quem vive em movimento.

O sistema vigente foi desenhado para o trabalhador urbano, com emprego fixo, salário mensal regular e domicílio estável. O artista circense



itinerante não se encaixa em nenhum desses parâmetros. Ele trabalha em cidades diferentes a cada semana. Sua renda varia com o tamanho do público, a temporada, as condições climáticas e a localidade. Ele não tem agência do INSS próxima. Muitas vezes, não tem nem conta bancária formalizada. Exigir que esse trabalhador contribua com alíquotas mensais fixas, dentro dos prazos e ritos do regime geral, é o mesmo que condená-lo à invisibilidade previdenciária.

Esta proposição institui o Regime Simplificado de Contribuição Previdenciária para Artistas e Trabalhadores Circenses Itinerantes — RCPCI, com três pilares fundamentais: alíquota reduzida e proporcional à renda, recolhimento trimestral em vez de mensal, e adesão inteiramente digital, sem necessidade de deslocamento a agências ou de intermediação de contador.

A alíquota reduzida proposta — de cinco a onze por cento, conforme a faixa de renda — não representa renúncia fiscal desmedida. Representa, ao contrário, a adaptação necessária para tornar o sistema viável para quem tem renda variável e sazonal. É, sobretudo, um ato de justiça com quem não pode ser tratado da mesma forma que o trabalhador com carteira assinada e salário fixo.

O recolhimento trimestral resolve o problema da sazonalidade. Um circo que fica duas semanas em uma cidade e dois meses sem trabalho no inverno não pode ser cobrado mensalmente como se tivesse renda constante. A lógica trimestral respeita o ritmo da atividade circense, reduz inadimplências e garante contribuição mais regular ao longo do ano.

No campo trabalhista, o projeto reconhece a natureza itinerante como condição inerente ao contrato de trabalho circense — o que representa um avanço importante. Hoje, a legislação trabalhista geral não contempla essa especificidade, gerando conflitos jurídicos e insegurança nas relações de trabalho dentro dos circos. A itinerância não é uma exceção — é a essência da atividade. Reconhecê-la juridicamente é um passo fundamental.

O projeto também cria o Cadastro Nacional de Circos Itinerantes — CNAI, ferramenta indispensável para que o poder público saiba



quantos circos existem, onde estão, quantas pessoas empregam e quais são suas necessidades. Sem esse cadastro, qualquer política pública voltada ao setor será baseada em estimativas. Com ele, o Estado terá dados reais para formular políticas de fomento, distribuição de emendas parlamentares, editais de apoio e ações de fiscalização com a devida proporcionalidade.

O Programa de Regularização Previdenciária Circense — PRPC vai além: oferece a artistas que já encerraram ou estão encerrando sua vida ativa a possibilidade de regularizar décadas de contribuições em atraso com condições acessíveis. São artistas que dedicaram quarenta, cinquenta anos ao picadeiro e chegam à velhice sem aposentadoria. O PRPC é a chance de corrigir essa injustiça histórica, com regras de comprovação adaptadas à realidade circense — inclusive por meio de fotografias, cartazes e depoimentos de colegas, pois o circo muitas vezes não deixou outro rastro documental.

Esta proposição está ancorada no art. 7º da Constituição Federal, que garante a todos os trabalhadores — urbanos e rurais — direitos previdenciários e trabalhistas básicos. A jurisprudência constitucional é clara: não há categoria de trabalhadores que possa ser excluída da proteção previdenciária pelo simples fato de sua atividade não se encaixar nos moldes tradicionais. O artista circense itinerante é um trabalhador. A Constituição o protege. Esta Lei assegura que essa proteção seja efetiva.

Também dialogamos com o art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais. Não é possível preservar a cultura circense sem preservar seus artistas. Um artista circense que não tem proteção previdenciária é um artista que abandona o circo mais cedo do que deveria. Cada abandono precoce é uma perda de memória, de técnica, de tradição. Proteger a previdência do artista circense é proteger o próprio circo.

Esta legislação complementa o conjunto de medidas que vimos propondo para o setor circense: o reconhecimento do circo como patrimônio cultural imaterial (PL 267/2025), o Alvará Federal Único (PL 6609/2025), a participação de crianças e adolescentes em apresentações circenses (PL



5555/2025) e o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante (PL 380/2026). Juntas, essas proposições formam uma agenda legislativa coerente e abrangente em defesa do circo brasileiro.

Por tudo isso, convictos de que esta proposição representa um avanço concreto na garantia de direitos a quem mais merece — os artistas e trabalhadores que constroem, dia após dia, o maior espetáculo popular do Brasil —, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

